



PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2021

Resposta aos QUESTIONAMENTOS trazidos à Comissão de Licitações, pela empresa ACTOTEC COM DE EQUIPAMENTOS INF HOSP DESEN SOFTWARE & NETWORK LTDA, conforme seguem abaixo, e para os quais damos as seguintes respostas:

a) conforme extraído do peticionamento da impugnante: “**Grau de Endividamento, no “Item 10.5. - Relativos à Qualificação Técnica, subitem c.3” é solicitado:** “c.3. Grau de Endividamento = igual ou menor que 0,80 GE = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Ativo Total) \leq 0,80”. O Art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 em seu §5º determina que: § 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros.” (TC 031546/026/99, julg. 13/08/2002, publicada no DOE em 27/08/2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido: “É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.” (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Dessa forma, uma vez que o objeto é “fornecimento” e o pagamento está condicionado ao recebimento do produto, entendemos que serão aceitos Índices de Endividamento \leq 1,00, assim não restringindo a participação no certame de empresas plenamente capazes de executar o contrato de fornecimento. Nosso entendimento está correto? Ainda nesta esteira, vale ressaltar que é totalmente cabível a exigência da comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, este servindo como atestado de qualificação econômico-financeira, no caso de não atingimento dos índices?





RESPOSTA: primeiramente cabe observar que quando das especificações em relação à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, deve-se limitá-las tão somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo.

Desta forma a Administração previu em edital as exigências para comprovação da capacidade econômico-financeira, exigindo dentro do rol legal o balanço patrimonial e índices relativos à liquidez e endividamento, bem como certidão de falência e concordata.

Observa-se que é discricionariedade do Ente Público, desde que, respeitado o rol exaustivo do artigo 31 da Lei 8.666/93, determinar quais são os documentos necessários a serem exigidos, para aferir a situação econômico financeira da eventual CONTRATADA.

Dito isso, dentro dessa discricionariedade, a Comissão de Licitações primou – pela envergadura da licitação – por exigir um grau de endividamento < ou = 0,80, ou seja, menos endividamento, ao contrário do que deseja a empresa solicitante, que ao seu ver, o correto seria que tal valor chegasse à 1,00.

Note-se que a Lei de Licitações não diz objetivamente, ou seja, não traz um índice fixo no tocante a esse endividamento, deixando ao alvedrio da Administração, a escolha, desde que respeitados os parâmetros dispostos no artigo 31 da Lei de Licitações.

Já em relação a 2ª parte da dúvida, temos que tanto o patrimônio líquido de 10%, quanto o grau de endividamento igual ou menor que 0,80, devem ser observados pela licitante, o que resulta em que um não substituirá o outro, em hipótese alguma.

Assim, respondemos que não há a necessidade de que seja feita a Retificação do Edital nos termos solicitados pela questionante.

Barueri, 11 de junho de 2021.

DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA
Pregoeiro

